



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392455

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009690-79.2023.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante CLARO S/A, é apelado JOSÉ RODRIGUES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009690-79.2023.8.26.0309

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: CLARO S/A

Apelado: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA

Ação: Condenatória de obrigação de fazer e de indenização por danos morais

Comarca: Jundiaí – 6ª Vara Cível

Juíza prolatora: Maria Claudia Moutinho Ribeiro

Voto nº 8.072

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. Ação condenatória de obrigação de fazer e de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Insurgência da ré.

- Preparo recursal. Ausência de comprovação do recolhimento da taxa judiciária recursal. Determinação de comprovação do recolhimento. Interposição de recurso de embargos de declaração. Recurso desprovido e destituído de efeito suspensivo da eficácia da decisão recorrida. Preparo, ademais, recolhido em patamar inferior ao devido. Fixação de prazo de cinco dias para comprovação da complementação da taxa judiciária, conforme previsão do art. 1007, §2º, do CPC. Não atendimento. Deserção. Inadmissibilidade do recurso.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **CLARO S/A** contra a respeitável sentença de fls.

218/221, de relatório adotado, de parcial procedência da **AÇÃO CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** contra ela promovida por **JOSÉ RODRIGUES DA SILVA**.

Insurge-se a ré, ora apelante, pelas razões expostas a fls. 224/239.

Recurso tempestivo, com preparo insuficiente (fls. 240/241) e respondido (fls. 245/248).

II. Fundamentação

O recurso é incognoscível, dada a falta de comprovação do correto e integral recolhimento do preparo recursal.

No ato da interposição do recurso de apelação, a apelante deixou de comprovar o recolhimento integral do preparo exigido para admissibilidade de suas razões de inconformismo, fato que acarreta obrigação de recolhimento complementar. Por isso, a apelante foi instada a regularizar o preparo, com observância do valor atualizado da causa, desde o ajuizamento da demanda até a data da interposição do recurso, como base de cálculo da taxa judiciária, que incide à razão de 4% (quatro por cento).

O despacho endereçado à apelante (fls. 255/256) trouxe expressa determinação no sentido de que o preparo deveria ser complementado no prazo de 5 dias sob de pena de não conhecimento do recurso, bem como clara indicação das premissas a serem adotadas para tanto. Contudo, decorrido o prazo, não veio aos

autos comprovação do recolhimento da taxa judiciária recursal e o recolhimento realizado em 10/3/2025 foi extemporâneo (fls. 257 e 260/261).

É oportuno destacar que a interposição de recurso de embargos de declaração, rejeitado em 24/2/2025, em nada altera a conclusão exposta. Referido recurso é desprovido de efeito suspensivo da eficácia da decisão recorrida, de sorte que, sem qualquer obstáculo, o prazo de cinco dias fixado para o recolhimento da taxa judiciária recursal se exauriu em 19/2/2025 (fl. 257).

E mais. Em patente inobservância ao comando judicial, a apelante comprovou recolhimento complementar de valor insuficiente: o complemento devido era de R\$ 205,74, mas a apelante comprovou o recolhimento de apenas R\$ 160,00 (fl. 260/261), sem observância da base de cálculo correta e detalhadamente especificada.

Nesses termos, porque a apelante não comprovou o recolhimento adequado e integral da taxa judiciária recursal - providência que constitui pressuposto de admissibilidade do apelo -, é imperiosa a conclusão de que o recurso por ela interposto é deserto e, portanto, incognoscível.

III. Conclusão

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

CLAUDIA MENGE

Relatora